



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.726192/2016-40
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.468 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Assunto EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL
Recorrente UNIÃO CONTÁBIL S/S
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) seja verificado junto ao TJ-SP, ou junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo, se ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 1001574-38.2018.8.26.0090 com a decisão prolatada em 27 de março de 2019, mediante certidão de objeto e pé ou outro meio equivalente, com comprovante a ser anexado aos autos; (ii) seja verificado no processo 10880.727532/2015-78 se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional em questão correspondem aos débitos que tiveram sua execução fiscal extinta pela referida decisão judicial; (iii) seja informado, em parecer conclusivo, se, tendo em vista a referida decisão judicial, eram ou não devidos, os débitos que ensejaram a exclusão em questão; bem como (iv) seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 2425820, de 09 de setembro de 2016 (folha 61), a partir de 01/01/2017, conforme inciso IV do art. 31 da Lei Complementar 123/2006, em virtude da contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da referida Lei Complementar. Os débitos estão relacionados no Anexo Único ao referido Ato (folha 62), referem-se a Auto de Infração do Simples Nacional (com cópia parcial às folhas 23/26) e estão controlados no processo 10880.727532/2015-78.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.468 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13804.726192/2016-40

Em sua contestação (folha 02 e 07/09), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

Informa que, por ocasião de uma fiscalização municipal em 2010, a empresa foi desenquadrada do regime especial, bem como do regime de Sociedade Uniprofissional - SUP, sendo autuada nos períodos de 2006 a 2008. Após ter recorrido da exclusão foi reenquadrada no aludido regime de recolhimento, permanecendo assim até a data desta impugnação.

Após nova fiscalização promovida pela municipalidade em 15/12/2015, a empresa não foi excluída do regime SUP, contudo, foi autuada para os exercícios de 2010/2011, período referente ao objeto do presente recurso.

Com o advento da Lei nº 16.240, de 22 de julho de 2015, a empresa aderiu ao Programa de Regularização de Débitos - PRD, que foi instituído pelo Município de São Paulo.

Durante o pedido de adesão ao sobredito PRD, a empresa estava em processo de fiscalização, e, diante da demora na conclusão do procedimento fiscal, foi obrigada a protocolizar um processo de inclusão dos débitos relativos ao período ora questionado, de 2010/2011, cujo desfecho ainda não era de conhecimento à época (Processo nº 2015-0.338.392-6).

Em havendo o reconhecimento da inclusão dos débitos de 2010/2011, haja vista que os mesmos estão dentro do período autorizado na lei de regência e, bem assim, por ter protocolado o seu pedido de inclusão no prazo legal, entende que a sua exclusão de ofício do Simples Nacional por meio do ADE nº 2425820, de 2016, seria prematura e prejudicial.

No despacho à folha 73, a Equipe Regional de Inclusão e Exclusão do Simples Nacional da 8ª RF não constata hipótese de revisão de ofício, mantendo a exclusão.

No acórdão *a quo* (folhas 79/82), a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pelas razões a seguir transcritas:

A "Consulta débitos após prazo para regularização", fls. 64/67, demonstra que os débitos controlados no processo 10880.727532/2015-78 permaneceram pendentes após o prazo para regularização.

Em sua manifestação, o contribuinte alega, em síntese, que, por meio de pedido protocolizado na Prefeitura do Município de São Paulo, processo nº 2015-0.338.392-6, solicitou a inclusão dos débitos em questão no Programa de Regularização de Débitos - PRD que foi instituído por aquele órgão.

Conforme consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura de São Paulo (www.prefeitura.sp.gov.br/processos), juntadas às fls. 76/77, verifica-se que o pedido de inclusão dos débitos no PRD, protocolizado no processo nº 2015-0.338.392-6, foi indeferido.

O relatório "Informações de apoio para emissão de certidão", extraído em 26/09/2018, anexado à fl. 78, demonstra que o saldo controlado no processo 10880.727532/2015-78 permanece na situação "devedor".

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.468 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13804.726192/2016-40

Como os débitos motivadores da exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da data da ciência do ato de exclusão, deve ser mantido o ADE DERAT/SPO n.º 2425820, de 9 de setembro de 2016.

Ciência do acórdão DRJ em 10/10/2019 (folha 175). Recurso voluntário apresentado em 06/11/2019 (folha 84).

A recorrente, às folhas 87/100, em síntese do necessário, reforça suas alegações anteriores e informa que os débitos que ensejaram a referida exclusão tiveram sua execução fiscal extinta, tendo sido anulados os autos de infração n.º 67.167.179 e 67.167.403 (folhas 108/113) pela sentença no processo judicial 1001574-38.2018.8.26.0090, de Embargos à Execução Fiscal, às folhas 168/171.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

As alegações da recorrente parecem coadunar com o teor da sentença no processo judicial 1001574-38.2018.8.26.0090, de Embargos à Execução Fiscal, às folhas 168/171, que extinguiu a execução fiscal dos débitos lançados pelos autos de infração n.º 67.167.179 e 67.167.403 (folhas 108/113).

Resta saber se houve trânsito em julgado da referida sentença, bem como se os débitos que tiveram sua execução fiscal extinta correspondem àqueles constantes do Auto de Infração do Simples Nacional com cópia parcial às folhas 23/26 e controlados no processo 10880.727532/2015-78

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que: (i) seja verificado junto ao TJ-SP, ou junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo, se ocorreu o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n.º 1001574-38.2018.8.26.0090 com a decisão prolatada em 27 de março de 2019, mediante certidão de objeto e pé ou outro meio equivalente, com comprovante a ser anexado aos autos; (ii) seja verificado no processo 10880.727532/2015-78 se os débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional em questão correspondem aos débitos que tiveram sua execução fiscal extinta pela referida decisão judicial; (iii) seja informado, em parecer conclusivo, se, tendo em vista a referida decisão judicial, eram ou não devidos, os débitos que ensejaram a exclusão em questão; bem como (iv) seja cientificada a recorrente da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson